



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.908 - SP (2010/0072485-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO GOMES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN MARINHO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELAS LESÕES GRAVES (PRIMEIRA PARTE DO § 3.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *QUANTUM* DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO RESTANTE, DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entenderam restar demonstrada a autoria e materialidade do delito e o seu enquadramento típico como latrocínio tentado, previsto no art. 157, § 3.º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

2. Não se mostra possível desclassificar o delito de latrocínio tentado para o crime de roubo qualificado pelas lesões graves (primeira parte do § 3.º do mesmo art. 157), sem a necessária reavaliação da intenção do agente e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la.

4. O Juízo sentenciante, convalidado pelo Tribunal *a quo*, reconheceu que o Paciente percorreu quase todo o *iter criminis* do crime de latrocínio, pois subtraiu a *res furtiva* e efetuou disparos contra a vítima, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.

5. Modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime, adotado pela instância ordinária, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso da matéria fática, o que é inviável na via angusta do *writ*.

6. Ordem parcialmente conhecida e, no restante, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.908 - SP (2010/0072485-3)

IMPETRANTE : RENATO GOMES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN MARINHO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de IVAN MARINHO DA SILVA, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n.º 990.09.320358-8).

No caso, o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, mais 06 dias-multa, como incurso no art. 157, § 3.º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Irresignado, o Apenado e o *Parquet* interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento a ambos os apelos.

Daí o presente *writ*, no qual se busca a desclassificação do delito de latrocínio tentado para o crime de roubo qualificado pelas lesões graves (primeira parte do § 3.º do art. 157 do Código Penal), com aplicação da pena-base no mínimo legal, ou, subsidiariamente, a redução da pena pelo reconhecimento da tentativa no patamar de 1/2.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/40, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.908 - SP (2010/0072485-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELAS LESÕES GRAVES (PRIMEIRA PARTE DO § 3.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO RESTANTE, DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entenderam restar demonstrada a autoria e materialidade do delito e o seu enquadramento típico como latrocínio tentado, previsto no art. 157, § 3.º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

2. Não se mostra possível desclassificar o delito de latrocínio tentado para o crime de roubo qualificado pelas lesões graves (primeira parte do § 3.º do mesmo art. 157), sem a necessária reavaliação da intenção do agente e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

3. Para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la.

4. O Juízo sentenciante, convalidado pelo Tribunal *a quo*, reconheceu que o Paciente percorreu quase todo o *iter criminis* do crime de latrocínio, pois subtraiu a *res furtiva* e efetuou disparos contra a vítima, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.

5. Modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime, adotado pela instância ordinária, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso da matéria fática, o que é inviável na via angusta do *writ*.

6. Ordem parcialmente conhecida e, no restante, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o ora Paciente foi condenado à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 06 dias-multa, como incurso no art. 157, § 3.º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença condenatória, mantida pela Corte de origem, foi fixada nos seguintes termos: i) pena-base no mínimo legal (20 anos e 10 dias multa); ii) redução de 1/3 (um terço), em razão da tentativa, e, iii) regime inicial fechado.

Confirmam-se, por oportuno, trechos do édito condenatório:

"IVAN MARINHO DA SILVA, vulgo 'Bambam', qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 3º, 'segunda parte', c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 21 de julho de 2008, por volta de 15h45m, na Estrada de Itapecerica, 8400, Jardim Dom José, nesta Comarca, em concurso e previamente conluiado com mais dois agentes não identificados, agindo com 'animus necandi', mediante violência, desferiu dois tiros contra a vítima Adilson Cícero da Silva, que não lhe acarretaram a morte por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme laudos de exame de corpo de delito de fls. 50 e 52, e subtraiu a quantia de R\$ 48,412,00 pertencente ao Auto Posto Dom José.

[...]

A conduta do réu demonstrou a intenção de matar para concretização da subtração do dinheiro, ao efetuar dois disparos em direção à vítima, produzindo-lhe as lesões graves descritas nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 50 e 52, sendo certo que o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente já que a vítima não foi atingida em região vital.

Evidencia-se, assim, o delito de latrocínio que, de fato, não ultrapassou a esfera da tentativa, vez que, apesar da consumação da subtração, o resultado morte da vítima não se consumou.

[...]

Passo à fixação da pena:

O réu é primário e não ostenta antecedentes que desabonam sua conduta, de modo que a pena-base será fixada em vinte anos de reclusão e dez dias-multa, mínimo legalmente previsto na espécie, sendo certo que a menoridade do agente não possui o condão de diminuir a pena abaixo do limite mínimo legal, como dispõe a Súmula 231 do STJ.

Em face da tentativa, reduzo a reprimenda em um terço, totalizando treze anos, quatro meses de reclusão e seis dias-multa, certo de que o 'iter criminis' percorrido pelo agente não autoriza maior redução da pena visto que a subtração foi consumada e que o réu efetuou disparos que vieram a atingir a vítima, causando-lhe lesão corporal grave, sendo certo que torno definitiva tal reprimenda na ausência de quaisquer outras circunstâncias a serem apreciadas.

Em decorrência da gravidade do crime praticado, da pena aplicada e da intensidade do dolo do agente, fixo o regime fechado como inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade.

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para condenar o réu **IVAN MARINHO DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, parágrafo 3º, 'segunda parte', c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de treze anos e quatro meses de reclusão e seis dias-multa no valor unitário mínimo, por não haver nos autos razão para sua exacerbação." (fls. 15/19; grifo no original)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, convalidando a sentença condenatória, fundou-se nos seguintes termos:

"[...]

A hipótese de latrocínio tentado está bem caracterizada nos autos, porquanto como bem realçado na douta sentença apelada, indubitoso o 'animus necandi' com que agiu o réu.

De fato, quem durante roubo à mão armada atira na vítima assim que anuncia o assalto, atingindo-a na região lateral e posterior do braço direito e região peitoral direita, provocando nela lesões corporais de natureza grave, por acarretarem-lhe perigo de vida, a impor pronta intervenção cirúrgica, como demonstrado no laudo pericial (fls. 50/52), age com inegável indiferença ao resultado que possa advir dessa conduta, assumindo de forma consciente e voluntária, o risco do êxito letal. No caso em pauta, aliás, a vítima só não morreu por ter sido socorrida que foi submetida.

Já se decidiu que, 'Caracteriza o crime de latrocínio tentado a conduta do agente que, quando da perpetração da subtração, diante da reação da vítima, dispara tiros em sua cabeça, não ocorrendo a morte por circunstâncias alheias à sua vontade, restando evidenciado que atirou para matar' (RJTACrim 36/277; em igual sentido: RJTACrim 38/447 e 41/218 e RJD 26/265).

Condenação justa, portanto, sendo de todo inviável a almejada absolvição.

[...]

Com relação ao índice de redução pela tentativa nos casos de latrocínio ou homicídio, deve se levar em conta o grau das lesões suportadas pela vítima. Para os casos de tentativa branca, em que não há lesões, é razoável que a diminuição seja feita no índice máximo, reservando-se o de metade para os casos de lesões leves e o mínimo para aqueles que resultarem em lesões graves ou gravíssimas, em que a morte da vítima tenha estado perto de ocorrer.

No caso vertente, a vítima sofreu lesões de natureza grave, correu perigo de vida ocasionado pelas lesões internas e necessitou de pronta intervenção cirúrgica, por isso se mostrou correta a aplicação do índice de um terço pela tentativa, não comportando a modificação pleiteada pela defesa.

Tal como posta, a pena imposta atendeu corretamente à necessidade de justa reprovação da conduta, motivo pelo qual nada há que modificar na bem lançada decisão recorrida.

[...]" (fls. 12/14; grifo no original)

Depreende-se dos excertos acima transcritos que as instâncias ordinárias, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entenderam restar demonstrada a autoria e materialidade do delito e o seu enquadramento típico como latrocínio tentado, previsto no art. 157, § 3.º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Assim, não se mostra possível desclassificar o delito de latrocínio tentado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de roubo qualificado pelas lesões graves (primeira parte do § 3.º do mesmo art. 157), sem a necessária reavaliação da intenção do agente e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Trago à colação, por oportuno, os ensinamentos de Rogério Greco:

"Somente quando o agente tiver o dolo de produzir as lesões corporais graves na vítima, ou se estas forem produzidas a título de culpa, para efeito de subtração patrimonial, é que poderá ser responsabilizado pelo roubo com a qualificadora contida na primeira parte do § 3º do art. 157 do Código Penal, pois, caso contrário, se o seu dolo era o de matar para roubar, sobrevivendo a vítima, mesmo que nela tenha produzido lesões corporais graves, deverá responder pelo latrocínio tentado." (Código Penal Comentado, 5.ª Edição, Ed. Impetus, p. 446.)

Saliente-se, ademais, que, "[p]ara caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la" (REsp 102.6237/SP. 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A questão relativa à desclassificação da conduta do paciente, com a incidência, na hipótese, da qualificadora relativa ao resultado lesão corporal de natureza grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), objeto desta impetração, não foi sequer ventilada no pedido revisional e, conseqüentemente, não foi também apreciada pelo Tribunal a quo, não sendo possível nenhuma manifestação a respeito, por parte deste Colegiado, sob pena de supressão de instância.

2. Não fora isso, a pretensão deduzida neste writ esbarra, também, na impossibilidade de reexaminar a prova produzida durante a instrução criminal, para afastar a intenção de o paciente matar para subtrair da vítima o veículo e os cheques que estavam em seu poder.

3. Ademais, para a configuração da tentativa de latrocínio, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, seja de natureza leve ou grave, sendo suficiente a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar para subtrair coisa móvel de outrem, mas que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não se consumou a morte e/ou a subtração.

4. Ordem não conhecida." (HC 45.282/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005; grifei.)

Lado outro, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, no crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado, não merecendo qualquer modificação o acórdão impugnado.

No caso, o Juízo sentenciante, convalidado pelo Tribunal *a quo*, reconheceu que o Paciente percorreu quase todo o *iter criminis* do crime de latrocínio, pois subtraiu a *res furtiva* e efetuou disparos contra a vítima, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse contexto, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO. MORTE TENTADA E SUBTRAÇÃO CONSUMADA. TENTATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGALIDADE.

1. *Em se cuidando de crime complexo o roubo qualificado pelo resultado morte, é de se afirmar a sua forma tentada quando o crime-fim alcança a consumação, não ultrapassando, contudo, o crime-meio os limites da tentativa, precisamente porque no delito não se reúnem todos os elementos da sua definição legal (Código Penal, artigo 14, inciso I).*

2. *Quem, por três vezes, efetivamente querendo e não apenas assumindo o risco de produzir a morte da vítima, aciona o gatilho de sua arma de fogo, realizando, assim, por três vezes o processo executivo do homicídio, comete efetivamente tentativa de latrocínio, eis que o evento morte não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, por bem certificada pericialmente a potencialidade ofensiva da arma, inclusive, com contestação de disparo recente.*

3. *As atenuantes legais não podem conduzir a pena a quantum inferior ao seu mínimo legal abstrato.*

4. *A redução da pena de tentativa deve corresponder ao trecho do iter criminis percorrido pelo agente.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 31.120/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

"PENAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO PELA METADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- *Consoante entendimento desta Corte, a redução pela tentativa varia de acordo com o iter criminis percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim sendo, quanto mais o agente beirar os limites consumativos, menos será a redução imposta. Dentro dessa linha, o mecanismo dosimétrico da tentativa vale-se das circunstâncias específicas da conduta incompleta do autor. Portanto, correta a dedução preconizada pela decisão da Corte a quo, quando a isso remete o quantum estabelecido.*

- *Ordem denegada.*" (HC 28611/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime, adotado pela instância ordinária, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso da matéria fática, o que é incompatível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, no restante, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0072485-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.908 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5622009

5835220080047789

990093203588

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO GOMES MOREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IVAN MARINHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.